



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEAGRO N° 20/2019**

**Processo:** CF-06042/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 20/2019-CCEAGRO Receituário Agrônômico

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	S/N
<b>ASSUNTO :</b>	ART e Receituário Agrônômico

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, reunidos em Manaus-AM, no período de 16 a 18 de outubro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A agricultura mundial, incluindo a brasileira, vislumbra em um cenário próximo, grandes mudanças e desafios a serem enfrentados. Dentre esses desafios destacam-se o aumento populacional, a segurança alimentar e nutricional, o limite de terras agricultáveis e de uso dos recursos naturais, as mudanças climáticas, bem como a perda de biodiversidade em todo o globo terrestre. Esse cenário faz com que a agricultura, protagonista nesses desafios, tenha que ser cada vez mais produtiva e ao mesmo tempo socioeconômica e ambientalmente sustentável.

Os agrotóxicos neste cenário, tem grande peso, pois são ferramentas técnicas que se bem utilizadas, podem auxiliar no enfrentamento destes desafios. O debate em nosso país em torno do tema, mais precisamente sobre as políticas públicas e legislações que as regem, vem sendo intenso, principalmente após o caminhamento do Projeto de Lei 6299/02 na Câmara Federal no ano de 2018. Esse tema, que desperta muitas “paixões”, carece de um debate mais amplo e técnico com a sociedade, envolvendo principalmente os profissionais da área correlata. Assim, poderemos obter caminhos que tornem os sistemas de cultivos mais sustentáveis em nosso país.

É fato que o sistema agrícola brasileiro, assim como os dos demais grandes players mundiais, é demandante do uso desses produtos. Contudo, é fato também que esses produtos produzem impactos ao meio ambiente, a saúde dos trabalhadores e da população, principalmente se mal utilizados. Considerando isso, a discussão sobre o tema não deve ser pautada pelos pedidos de abolição desses produtos ou pelos pedidos de desregramento total, como alguns defendem. Deve sim essa discussão, ser norteadada de forma extremamente técnica, objetivando uma maior produtividade agrícola com o menor uso de insumos externos possíveis, tomando-se sempre os princípios constitucionais como norteadores.

A sociedade brasileira já se mostrou sensível ao tema e disposta a debater. Isso porque, com o avanço da capacidade organizacional da mesma, das tecnologias de análise de resíduos, do conhecimento através das pesquisas científicas e do aumento da capacidade dos órgãos de controle, as informações que antes eram de difícil acesso, se tornaram disponíveis, e isso difunde conhecimento e torna mais fácil formar posição.

Em fatos muitas vezes noticiados pela imprensa, como a presença de agrotóxicos não autorizados e/ou acima dos limites estabelecidos em alimentos, mortandade de abelhas relacionadas ao mal uso desses produtos, conflitos entre agricultores relacionados aos impactos das derivas ocasionadas por decisões erradas no momento da aplicação e até a contaminação com resíduos de agrotóxicos das águas para consumo humano, tornam esse debate acalorado, tendo esse campo defensores de todos os lados.

Contudo, no meio disso tudo existe o profissional da agronomia, profissional esse que detém a legalidade e o conhecimento para poder atuar na assistência técnica e recomendar o uso correto desses produtos. Sendo que o Receituário Agrônômico, é a ferramenta legal prevista para o desenvolvimento de suas atividades técnicas quando da recomendação desses produtos.

**b) Propositura:**

Propor à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos abrir "Consulta Pública" visando alterar a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS-Nacional), aprovada pela Decisão Plenária 0430/2018, nos seguintes termos e conforme justificativa abaixo:

1 - Encerrar o código de ART - Receituário Agrônômico (3225 e 3226), sem prévio contrato (escrito ou verbal), em todos os Creas do Brasil; e

2 - Vinculação da atividade técnica de receituário agrônômico, através da receita, para aquisição e uso de agrotóxicos, exclusivamente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Assistência Técnica ou Consultoria Agrônômica.

**c) Justificativa:**

O receituário agrônomo é um instrumento de socialização da assistência técnica ao agricultor e tem como princípios básicos:

- A busca da origem do problema com vistas a atingi-lo especificamente com o máximo de eficiência e o mínimo de insumos;
- A necessidade de amplo conhecimento para que se possa atingir os objetivos a que se propõe; e
- A imposição ao profissional de toda a responsabilidade, seja ela ética, administrativa, civil ou criminal, através de seu documento básico que é a receita agrônoma.

Tomando-se por base os princípios que envolvem o assunto, resta claro que o receituário agrônomo é um processo de assistência técnica, que simplifica as situações complexas, onde os preceitos etioecotoxicológicos são considerados e resumidos em um documento final, chamado de receita agrônoma.

O marco regulatório, sobre agrotóxicos, no Brasil, é claro ao tratar sobre o assunto e sobre suas finalidades. Nesses marcos, além das responsabilidades imputadas ao profissional no âmbito de suas atividades, os mesmos informam que a receita/receituário é documento baseado em orientação técnica ao agricultor.

A Lei Federal 7.802/89, em seu Art. 13 e 14 trata:

*Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.*

*Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quanto a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida.*

O Decreto Federal 4.074/02 que regulamenta a Lei Federal 7.802/89 define em seu Art 1º inciso XXXIX:

*XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;*

Complementarmente, existem legislações específicas, Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 6.496/77, que conferem ao Sistema CONFEA/CREA o poder de regulamentar as atividades profissionais e a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica-ART.

Nesse sentido a Lei Federal 6.496/77, que legaliza a ART traz em seu Art 1º e 2º:

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

(...)

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

(...)

Com o poder regulatório definido em Lei o sistema CONFEA/CREA publicou a resolução 1.025/09, que regulamenta a ART, define:

*Art. 2º que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

Existe ainda a **Decisão Plenária PL nº 1.512/2011**, que entre outros, aprovou que o CONFEA oriente os CREAs conforme dispõe a Lei nº 6.496, de 1977, **que o registro da ART deve ser procedido em função dos contratos identificados nos empreendimentos agrônomicos e não por cada atividade**, salvo no caso de contrato específico, ou atividade fora das atribuições do profissional Responsável Técnico pelo empreendimento, e ainda, que o Confea realize um plano de comunicação e de mídias no sentido da divulgação junto à sociedade da importância do Responsável Técnico do empreendimento agrônomo;

Atualmente o modelo adotado pelo sistema CONFEA/CREA para as atividades técnicas de receituário agrônomo permite que um profissional o faça sem a existência prévia de um contrato, escrito ou verbal com o contratante. Esse sistema distorcido, produz a percepção que um profissional ao desenvolver suas atividades técnicas, está vinculado ao estabelecimento comercial ao qual trabalha, tendo obrigações comerciais com o mesmo. Sendo que na verdade, seu vínculo é para com o agricultor, que demandou uma assistência técnica e que necessita de solução para seu problema.

Esse problema, que atinge os profissionais de todo o país, possibilita, com poucas exceções, o profissional, em um simples agente comercial, que vende assinaturas como forma de legalizar o comércio de agrotóxicos e atender a legislação, ao invés de vender o conhecimento.

Contudo a face mais crítica desse cenário é a desvalorização profissional em consequência de uma competição desleal no mercado, à medida que o conhecimento e experiência são pouco valorizados, em detrimento do aceite em se sujeitar as condições comerciais. Isso é claro ao notarmos que boa parte das receitas emitidas, é feita por profissionais de nível médio e por jovens recém-formados. Porém, devido à complexidade do assunto, o correto seria esperar que esse mercado fosse explorado por profissionais experientes e altamente capacitados.

O CONFEA, bem como os CREAs tem recebido diversos questionamentos por parte do Ministério Público, uma vez que os mesmos já se deram conta que os índices de inconformidades de alimentos produzidos no Brasil e as notícias de danos ambientais

oriundos do mal uso desses produtos, passam necessariamente pela atividade profissional e pelo processo de assistência técnica e emissão de receita agrônômica.

Finalmente, caberia citar a Decisão Plenária nº 1.342/2019 que determina “à CCEAGRO apresentar proposta acerca do registro da atividade de Assistência Técnica e/ou Consultoria Agrônômica nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), visando a posterior emissão de receituário agrônômico”.

A Proposição em apreço também visa responder à demanda do Plenário do CONFEA.

**d) Fundamentação Legal:**

Decreto 23.196/33

Lei Federal 5194/66

Lei Federal 6496/77

Lei Federal 7802/89

Decreto Federal 4074/02

Resolução CONFEA 1094/17 (livro de ordem)

Resolução CONFEA 1025/09

Decisão Plenária CONFEA 1512/2011

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, e posterior encaminhamento à Comissão de Normas e Procedimentos - CONP, visando a abertura de "Consulta Pública" para alteração da tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS-Nacional), aprovada pela Decisão Plenária 0430/2018.

**Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos  
Coordenador Nacional da CCEAGRO**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X		
Alagoas	X		
Amapá	X		
Amazonas	X		
Bahia	X		
Ceará	X		
Distrito Federal	---		Coordenando.
Espírito Santo	---	X	
Goiás	X		
Maranhão	X		
Mato Grosso	---	X	
Mato Grosso do Sul	---	X	
Minas Gerais	X		
Pará	X		
Paraíba	X		
Paraná	X		
Pernambuco	X		
Piauí	X		
Rio de Janeiro	X		
Rio Grande do Norte	X		
Rio Grande do Sul	X		
Rondônia	X		
Roraima	X		
Santa Catarina	X		
São Paulo	X		
Sergipe	X		
Tocantins	X		
<b>TOTAL</b>	23	3	
<b>Desempate do Coordenador</b>			

<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>	<b>Retirada de pauta</b>
---------------------------------	---	-----------------------------	---------------------	--------------------------

**Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos  
Coordenador Nacional da CCEAGRO**



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Souza dos Santos (734.224.449-04)**, **Usuário Externo**, em 24/10/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0259545** e o código CRC **52700CAB**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06042/2019

SEI nº 0259545